

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES

Edital nº 04/2025
Contratação 110174
Processo nº 202400005041785

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/DF 61.406, Diretor Jurídico da **ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL – ALUBRÁS**, sociedade civil com personalidade jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 43.310.149/0001-80, com sede na Avenida Olinda, nº 960, Sala 1703, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, **neste ato em condição de cidadão representando a si próprio**, vem respeitosamente perante V. Sa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal c/c item 13 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De licitação pública promovido pela Secretária de Estado de Administração, através da Agência Nacional De Infraestrutura E Transportes, o que passa a fazer pelos seguintes fundamentos.

I. TEMPESTIVIDADE

O Instrumento Convocatório, em seu item 13, dispõe o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame para impugnação ao edital por licitantes, nos termos:

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

A data de abertura da sessão pública está prevista para o dia 30/01/2025, conforme estabelecido em edital.

Tempestiva a presente impugnação.

II. FATOS

O Edital supracitado estabelece no subitem 8.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que para comprovação da capacitação técnico-profissional e operacional devem ser apresentados atestados contendo os seguintes serviços (profissional) e respectivos quantitativos (operacional) dos seguintes itens:

QUADRO 02 (Não será admitido o somatório de atestados para comprovar os seguintes itens):

SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE EXIGIDA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS	km	5,92
ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA SEM MISTURA	m ³	39.479,28
TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO - TSD	m ³	75.376,02
MICRORREVESTIMENTO À FRIO	m ²	74.013,41
DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	m ³	726,13

Para tanto, o EDITAL ainda determina que “Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. [...] A negativa das situações descritas nesta nota é devido aos serviços não apresentarem nível de complexidade igual ou superior ao objeto apresentado nesta licitação.”.

Considerando que se trata de uma observação passível de vários entendimentos/interpretações, demais licitantes protocolaram pedidos de esclarecimentos conforme demonstrado a seguir:

“Resposta ao Esclarecimento nº 03

21 Esclarecimento:

22 4. Ainda no subitem 8.7.2 é indicada a seguinte nota “Não serão aceitas as comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias. Também não serão aceitas as comprovações de

execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas.” Entende-se que a referida nota se refere ao item de EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, sendo que os demais itens podem ser comprovados por meio de atestados de execução de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais, etc. Está correto o nosso entendimento?"

23 Resposta:

24 O entendimento não está correto, A nota do subitem 8.7.2 do edital, ao indicar que não serão aceitas comprovações de serviços de manutenção/conservação rotineira de rodovias, nem de vias e ruas de loteamento, condomínios residenciais ou ciclofaixas , aplica-se a todos os itens listados no subitem 8.7.2, e não apenas ao item de execução de serviços de implantação de rodovias, ou seja, nenhum dos itens do subitem 8.7.2 poderá ser comprovado por meio de atestados relativos a esses tipos de natureza.”

“Resposta a Esclarecimento

3 Esclarecimento: "1. Bom dia! Gostaríamos de saber se duplicação de rodovia poderá ser considerada como implantação de rodovia?"

4 Resposta: Conforme Quadro 02 do edital constante do item 8.7.2, poderá ser considerada execução de serviços de implantação de rodovias.

Pois bem, entende-se que apenas será aceito para atendimento de TODOS OS ITENS, atestados de capacidade técnica relativos à IMPLANTAÇÃO DE RODOVIAS, descartando serviços de DUPLICAÇÃO, RESTAURAÇÃO, REABILITAÇÕES, MANUTENÇÕES, etc.

Conforme será exposto a seguir, a LIMITAÇÃO de atestados valendo-se apenas de serviços de implantação de rodovias fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021, uma vez que, restringe a participação de empresas que possuem capacidade técnica profissional e operacional por mera formalidade, excessos, assim prejudicando diretamente a competitividade do certame.

III. FUNDAMENTOS

III.1) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 67 que:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]”

Ainda no mesmo artigo, mais especificamente no §1º, a lei determina que “§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Pois bem, valendo-se de conceitos estabelecidos por lei, a comprovação da capacidade se dá por SERVIÇOS SIMILARES, ou seja, a lei não determina que os objetos tenham que ser idênticos.

O fim essencial da licitação é a busca da melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é fundamental fomentar a competição entre os interessados, nesse sentido, tornando-se irregular exigências desnecessárias, e meramente formais, à execução do objeto licitado, sob pena de restringir a competitividade e, com isso, reduzindo a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.

Conforme esclarecimentos respondidos pela Diretoria de Obras Rodoviárias, “Não há impedimento para que os outros itens sejam atendidos com atestados diferentes, desde que respeitado o limite de um atestado por item. Assim, poderá apresentar até 5 atestados”, exemplificando, não necessariamente o serviço de execução de microrrevestimento deve estar contemplado no mesmo atestado de execução de TSD.

Pois bem, analisando o fato de que o objeto licitado trata-se de implantação de rodovia, deve ser exigido que as licitantes detenham atestados de execução de serviço SIMILAR. Por exemplo, comprovação de execução de implantação ou duplicação de rodovia, haja vista que ambos os serviços referem-se a construção de rodovia em terreno natural, os quais envolvem basicamente serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte, etc.

Entretanto, o Edital fere os princípios básicos da Lei 14.133/2021 do certame ao limitar que todos os serviços tenham sido executados em IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA, já que entra em contradição ao permitir que sejam apresentados atestados diferentes e simultaneamente restringir que todos tenham que se referir, especificamente, a implantação de rodovia. Tal posicionamento pode estar beneficiando um grupo restrito de empresas, e prejudicando a competitividade ao restringir as demais empresas capacitadas, por mera formalidade ou excessos.

Cabe ressaltar também que, de modo técnico, a competência para executar determinados serviços independe se é de restauração, recuperação rodoviária, etc., já que o próprio serviço dito será executado em todas as suas etapas, conforme especificações técnicas. Exemplo:

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em sua ES DNIT 035/2018 – Mirorrevestimento asfáltico, estabelece a “sistemática a ser usada na execução de camada de microrrevestimento asfáltico com a utilização de emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímero elastomérico, com o objetivo de selar, impermeabilizar ou rejuvenescer pavimentos asfálticos.”

A norma proíbe a execução do serviço nos seguintes casos:

- “a) Sem o preparo prévio da plataforma de trabalho, caracterizado por sua limpeza e remoção de obstáculos, se necessário;
- b) Sem a aprovação prévia pelo DNIT do projeto de dosagem e da metodologia de trabalho;
- c) Em dias de chuva e também quando a temperatura ambiente estiver abaixo de 10 °C ou a umidade do ar superior a 80%. Precauções adicionais devem ser tomadas quando a temperatura ambiente estiver acima de 40°C ou a temperatura do pavimento acima de 60 °C.”

Ou seja, não há qualquer restrição, alteração no procedimento, ou qualquer tipo de exigência, diferindo a execução do serviço em uma obra de implantação ou de restauração/recuperação de rodovia. A especificação de serviço sequer faz menção aos termos de RESTAURAÇÃO ou IMPLANTAÇÃO. Portanto, apenas constatando que executar o

serviço em RODOVIAS, de modo geral, exige a mesma competência e qualificação seja em obras de implantação, restauração, manutenção, etc.

A ES-PAV 014/2019 da GOINFRA, define o microrrevestimento asfáltico como:

“[...] revestimento asfáltico delgado, misturado e espalhado a frio, resultante de misturas homogêneas e de constituição fluida, de agregado mineral, material de enchimento (“filler”), água, emulsão asfáltica de ruptura controlada modificada por polímero elastomérico e aditivos, se necessários, aplicadas na temperatura ambiente.

Devido a sua consistência altamente fluida tem especial aplicação no rejuvenescimento de superfícies asfálticas desgastadas, na impermeabilização de revestimentos porosos e/ou fissurados ou como camada antiderrapante. De forma menos frequente, poderá também ser aplicado sobre bases granulares em caso de variantes para tráfego provisório, ou no caso de tráfegos extremamente leves, ou em outros segmentos de uso estritamente temporário.”

Novamente, não é indicada nenhuma distinção na metodologia a ser utilizada seja na implantação ou na restauração de uma rodovia.

Pois bem, se a execução do serviço em rodovias é EXATAMENTE IGUAL seja em trechos implantados ou restaurados, se nem mesmo a própria GOINFRA faz qualquer distinção, qual a justificativa para limitar a comprovação da capacitação técnica invalidando atestados de conservação, manutenção, restauração, etc., se não somente com o intuito de restringir a competitividade do certame?

De fato, admite-se que, é indiscutivelmente necessário que a licitante vencedora comprove a execução de implantação/duplicação de rodovias, já que englobam todos os serviços desde os preliminares até a execução do revestimento final, garantindo dessa forma que a licitante tenha competência para cumprir o objeto licitado. Entretanto, limitar que os demais serviços sejam comprovados dentro de atestados de implantação caracteriza-se como mera formalidade.

A mesma análise vale para os demais itens, como o tratamento superficial duplo (TSD) e a implantação de defensas. Francamente, qual a diferença em termos de capacidade técnica, ao implantar defensas metálicas em trechos de implantação ou rodovias já existentes?

Considerando que a situação da malha rodoviária brasileira exerce um impacto direto na eficiência econômica e no desenvolvimento social do país, o DNIT possui programas de conservação, recuperação e manutenção rodoviária. Tem-se:

- Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO;
- Contrato de Restauração e Manutenção – CREMA.

Conforme Art. 2º, da Resolução nº 08, de 06 de novembro de 2023, a qual estabelece a rotina de procedimentos relativos à elaboração do Plano Anual de Trabalho e Orçamento – PATO e à execução, medição, fiscalização, prorrogação e adequação de contratos de PATO:

“Art. 2º O escopo dos contratos PATO compreende a execução dos serviços de conservação rotineira, preventiva periódica, emergencial e eventualmente demais serviços de manutenção com a finalidade de preservar as características técnicas e físico-operacionais do corpo estradal e da faixa de domínio, dentro de padrões de serviço estabelecidos, bem como intervenções que tenham caráter de urgência para sanar ocorrências indesejáveis.”

Por definição, tem-se que a restauração trata-se do conjunto de operações destinado a reestabelecer, na íntegra, o perfeito funcionamento da rodovia e as suas características técnicas originais, adaptando-a às novas condições de tráfego de forma a prolongar sua vida útil, enquanto que o conceito de melhoria da rodovia se refere ao conjunto de operações que acrescentam à rodovia existente, características novas, ou modificam as características existentes.

Já o Programa CREMA, prevê a recuperação do pavimento, com a integração dos serviços de manutenção dos pavimentos e conservação de faixa de domínio. O programa compreende a execução das seguintes obras e serviços:

- Execução de obras de recuperação do pavimento das pistas e acostamentos;
- Manutenção do pavimento das pistas de rolamento e dos acostamentos;
- Conservação rotineira dos elementos constituintes da faixa de domínio da rodovia.

Para ambos os programas, serviços de microrrevestimento, TSD, etc., são indispensáveis, independentemente do tipo de obra. Portanto não se justifica a restrição a atestação de implantação de rodovia, já que o serviço em si foi executado de forma completa, e em trechos de mesma característica (rodovias). Mesmo que haja no contrato itens de conservação rotineira, também contemplam o mesmo contrato outros tipos de serviços, como revestimentos em geral.

IV. DOS PEDIDOS

Conforme Art. 5º da Lei Nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a licitação destina-se a garantir a observância dos:

“[...] princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Dessa forma, ficando a cargo da Administração Pública garantir a observância e cumprimento da Lei, sem que haja qualquer restrição que possa ferir os princípios básicos ditados, em vista de se obter a proposta mais vantajosa para o órgão, em conjunto com a seleção de empresa capacitada técnica e economicamente para fiel cumprimento do objeto contratual.

Em face do exposto e de forma a assegurar a competitividade, legalidade, ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública, essa licitante requer que seja conhecida e admitida a presente IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica nº. 004/2025, e no mérito que seja julgada PROCEDENTE a RETIFICAÇÃO do Edital, permitindo que os serviços possam ser comprovados em serviços de restauração/recuperação/manutenção/etc. de rodovias.

Termos em que,



Pede deferimento.

Goiânia/GO, 27 de janeiro de 2025.

FLAVIO DIAS DE ABREU
FILHO:04110847125
125

Assinado de forma digital
por FLAVIO DIAS DE
ABREU
FILHO:04110847125
Dados: 2025.01.27
13:39:47 -03'00'

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO
OAB/DF 61.406
CPF 041.108.471-25

14055049

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

14055049

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

[Handwritten signature]



OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO

FILIAÇÃO

FLAVIO DIAS DE ABREU
CLAUDIA LUSTOSA VAZ DE ABREU

NATURALIDADE

GOIÂNIA-GO

RG

5489141 - SPTC/GO

DATA DE NASCIMENTO

16/09/1993

CPF

041.108.471-25

VIA

02

EXPEDIDO EM

10/12/2019

Delio Fortes Lins e Silva Junior

DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

61406

